

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Moacir Raquel da Silva

PROCESSO Nº: 003765/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 228097-1 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 4.531,80

MUNICÍPIO: Maravilhas - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

Valor: R\$ 4.531,80

**DECISÃO DO CONSELHO:**

**VALOR: R\$**

INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer com o transporte ilegal de 70 mdc que foram transportados no veículo MB/L1620, cor vermelha de placa GVJ 4544 de Veredinha, tendo apresentado no ato da fiscalização a GCA-GC 0147346 e nota fiscal avulsa do produtor nº 985554, como sendo carvão vegetal de floresta plantada (eucalipto). Após análise da carga em questão e emissão de laudo técnico, constatou que o subproduto florestal é originado de diversas espécies nativas, caracterizando o produto sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II, nº de ordem 5, e arts 55 e 76 da Lei 14.309/02; e art. 46 § Único da Lei 9605/98

RECURSO:  TEMPESTIVO    ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

Transporte de aproximadamente 70 mdc vegetal de origem duvidosa pelo Sr. Moacir Raquel da Silva, contrariando a legislação em vigor à época da autuação. Ele afirma sua baixa situação financeira e baixo grau de escolaridade e que não pode arcar com a multa ora imposta.

O Recorrente em sua defesa alega a improcedência da ação que culminou no AI, solicitando que seja considerado nulo o Auto de Infração bem como sua notificação de débito; seja julgado improcedente o AI e exige o cancelamento da multa abusiva; seja conhecido o pedido de reconsideração da decisão e acatar o presente recurso além da diminuição da multa em 80% do valor e que ela seja parcelada em 12 vezes.

Em momento algum foi violado o direito de ampla defesa do Recorrente, nem mesmo privado de seus direitos e deveres como parte do processo sendo notificado a cada fase, dando a ele tempo necessário a elaboração da defesa.

Fica claro nos Autos a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob o art. 54, inciso II, nº de ordem 5, e arts 55 e 76 da Lei 14.309/02; e art. 46 § Único da Lei 9605/98, não configurando inconstitucionalidade conforme apresenta a defesa. Em consulta a

Constituição Federal de 1988 em seu art. 24 vê-se a competência da União em matéria de meio ambiente limitar-se-á à criação de normas gerais, cabendo aos Estados e municípios a edição de leis que regulamentam as atividades de fiscalização e preservação, legitimada pelo art. 214 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O art. 55 da Lei nº 14.309/02 é claro em dizer que “*as penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.*” Elencando ainda a responsabilidade do condutor o Parágrafo Único do art. 46 da Lei 9605/98 diz: “Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, **transporta** ou guarda madeira, lenha, **carvão** e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Sou favorável pela *manutenção do Auto de Infração no valor de R\$ 4.531,80*, devido ao **transporte ilegal de carvão vegetal de origem nativa** conforme Laudo Técnico IEF folhas 36 a 38 que compõem o processo. Também pela ilegitimidade da Nota Fiscal nº 985554 para o trânsito de mercadoria e a respectiva GCA-GC nº 0147346 que acompanha a referida nota. Não sou pela adequação do valor autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, art. 96, posto que o valor atual dos códigos de infração 350 ultrapassa o valor aplicado à época da penalidade o que não beneficiaria o autuado.

Por fim, colocamos à disposição o art. 54, parágrafo 3º da Lei nº 14.309/02, que diz: “*as multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela.*” Caso seja de vosso interesse o parcelamento da dívida.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012

CONSELHEIRO